

- A demora desarrazoada na realização do exame criminológico gera coação ilegal a ser reparada, uma vez que o réu não pode ter a análise de sua pretensão postergada indefinidamente.

**HABEAS CORPUS N° 1.0000.11.037899-9/000 - Comarca de Contagem - Paciente: Sérgio da Costa Batista - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Contagem - Relator: DES. SILAS VIEIRA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Silas Vieira, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER O HABEAS CORPUS.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2011. - *Silas Vieira* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. SILAS VIEIRA - Trata-se de *habeas corpus* impedido em favor de Sérgio da Costa Batista, paciente que cumpre pena no Complexo Penitenciário Nelson Hungria e afirma estar sofrendo coação ilegal praticada pelo Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Contagem.

Aduz a il. defesa que o condenado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão de regime em 12.02.2011, tendo, contudo, o douto Juízo *a quo* condicionado a análise do aludido benefício, à elaboração de exame criminológico, cuja realização foi determinada em 21.03.2011.

Contudo, o referido exame não teria sido realizado até a presente data, configurando verdadeiro excesso na execução da pena, pelo que requer seja determinada a apreciação do pedido de progressão de regime, independentemente da realização da avaliação criminológica.

A liminar foi indeferida na decisão de f. 39/40-TJ, tendo a autoridade apontada como coatora prestado as informações requeridas às f. 45/46-TJ.

Opina a d. Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade da ordem, nos termos do parecer de f. 48/51-TJ.

Informações complementares prestadas pelo douto Juízo *a quo* à f. 76-TJ.

É, em síntese, o relatório.

O *writ* deve ser conhecido, pois atende a seus pressupostos de admissão.

Inicialmente, cumpre destacar que, após a alteração do art. 112 da LEP, introduzida pela Lei 10.792/03, o exame criminológico passou a ser prescindível para a

### **Progressão de regime - Cumprimento do lapso temporal - Exame criminológico - Pendência - Morosidade - Alteração da Lei 10.792/2003 - Prescindibilidade - Excesso na execução da pena - Ordem concedida**

Ementa: *Habeas corpus*. Progressão de regime. Pendência de exame criminológico. Demora desarrazoada. Coação ilegal constatada. Ordem concedida.

- Com a modificação do art. 112 da LEP, introduzida pela Lei 10.792/03, o exame criminológico passou a ser prescindível, podendo ser realizado nos casos em que o crime seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, caso em que o agente demonstre maior periculosidade.

concessão de benefícios ligados à execução, podendo, contudo, ser utilizado nos casos em que o agente demonstre maior periculosidade.

Não obstante, a avaliação não pode ficar ao alvêrio do juiz, impingindo ao condenado espera desarrazoada por sua realização, sem que tenha contribuído para a aludida demora.

Compulsando os autos, percebe-se que, embora tenha sido determinada a realização do exame criminológico do condenado em 21.03.2011 (f. 19/20-TJ), até a presente data a referida avaliação não teria sido realizada, não havendo, sequer perspectiva para que ocorra.

Há, aliás, um ofício expedido pela Subsecretaria de Administração Penitenciária, cuja cópia se encontra acostada à f. 24-TJ, dando ciência de que não foi possível proceder à avaliação, em decorrência da insuficiência de profissionais na unidade prisional.

Ora, em que pese a importância de se efetuar a avaliação criminológica do detento para conceder-lhe a progressão de regime, nos casos em que o magistrado a reputa necessária, não pode a pendência de tal análise perdurar de forma desarrazoada, inviabilizando o exame do pedido.

Ressalto que já se transcorreram quase cinco meses desde a determinação do exame, tendo o douto Juízo a quo simplesmente afirmado que continua aguardando o laudo da evolução criminológica do paciente (f. 77-TJ).

A meu ver, tal prazo se mostra desproporcional, configurando verdadeiro constrangimento ilegal, ainda mais quando não consta nos autos, sequer, uma data provável para a realização do referido exame.

Nesse sentido já se decidiu neste egrégio Tribunal de Justiça:

*Habeas corpus*. Progressão de regime. Saídas temporárias. Reiteração de pedido. Pendência de exame criminológico. Morosidade. Providência não mais exigida em lei. Situação que não pode perdurar. Impetração insuficientemente instruída. Pleitos ainda não examinados em primeiro grau. Supressão de instância. Ordem parcialmente concedida. Determinação de pronto exame das pretensões do paciente (TJMG, 2ª Câmara Criminal, HC nº 1.0000.07.460177-4/000, Rel. Des. Herculano Rodrigues, p. em 25.09.2007).

*Habeas corpus*. Progressão de regime. Requisito objetivo satisfeito. Requisito subjetivo pendente de realização de exame criminológico requerido há quase um ano. Demora não imputável ao paciente. Ordem concedida. - Os requisitos para a concessão da progressão de regime são o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e ostentação de bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento. - Diante do cumprimento de 1/6 da pena, mister que seja comprovado o bom comportamento para a progressão do regime. Contudo, quando tal comprovação depende de ato do Poder Público, e este permanece inerte por prazo desarrazoado, é de se suprir a falta presumindo o bom comportamento, pelo menos até que o exame seja realizado (TJMG,

1ª Câmara Criminal, HC nº 1.0000.11.012497-1/000, Rel. Des. Flávio Leite, p. em 27.05.2011).

Dessarte, entendo ser o caso de se conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar ao douto Juízo a quo que proceda à análise dos pedidos formulados naquela instância, independentemente da realização de exame criminológico do condenado.

Com tais argumentos, concedo a ordem de *habeas corpus*.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e FLÁVIO LEITE.

*Súmula* - CONCEDIDO O HABEAS CORPUS.